



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2610/2022@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Maria de Jesus Silva.
CPF n. ***.411.122-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora **Maria de Jesus Silva**, CPF n. ***.411.122-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, classe M, referência/faixa 23 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2880-0, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 039/IPEMA/2022, de 1º.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022 (ID=1295947), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigo 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1312743), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade ao tempo de contribuição, sem paridade, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do artigo 40, §1º, inciso III, alínea b e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigo 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

6. No caso, a servidora, nascida em 9.8.1961, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 64 anos de idade e 23 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1295948) e relatório do Sistema Sicap Web (ID=1298830). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Maria de Jesus Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1295950).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 039/IPEMA/2022, de 1º.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora **Maria de Jesus Silva**, CPF n. ***.411.122-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, classe M, referência/faixa 23 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2880-0, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, artigo 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tccero.tc.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator